



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 307 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/03/2009

PROCESSO Nº. 1/286/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200625375

RECORRENTES: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS e
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: Francisco Humberto

MAT: 006153-1-5

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

62

EMENTA: – **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS.** Deixar o contribuinte usuário do Sistema Eletrônico de Processamento – PED de fornecer a fiscalização quando exigido os arquivos magnéticos formato Convênio Sintegra 57/95. Exercício de 2004. *Auto de Infração IMPROCEDENTE*, o contribuinte encontrava-se desobrigado a entregar os arquivos no formato Sintegra, uma vez que gerava e remetia a Sefaz os arquivos no formato Sisif. A fiscalização não pode demandar a entrega dos arquivos em formato diverso do exigido legalmente pela Secretaria da Fazenda. Decisão ampara no artigo 6º da Instrução Normativa 4/2000. Nulidade afastada por maioria. Decisão de mérito por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Processo Nº 1/286/2007

Auto de Infração nº 1/200625375 TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de fornecer os arquivos magnéticos no formato Sintegra Convênio 57/95, conforme solicitado no Termo de intimação referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Constam no processo Portaria do Secretário da Fazenda nº. 993/2006, Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.25354, Termo de Intimação nº.2006.28219 e Termo de Conclusão de fiscalização nº. 2006.30090 (fls. 05/10), todos emitidos em conformidade com a legislação vigente.

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva nos seguintes termos:

- 1- Que a empresa enviava as operações para a Sefaz no formato Sisif.
- 2- Que por força do artigo 6º da instrução Normativa 4/200 a mesma está desobrigada de gerar os arquivos magnéticos no formato Sintegra Convênio 57/95.

Em 1ª instância foi julgado procedente, pois:

- 1- A ação fiscal foi desenvolvida dentro da estrita legalidade.
- 2- O não atendimento a solicitação de entrega dos arquivos eletrônicos comporta infração uma vez que a mesma é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo, ratificando as razões da defesa e requerendo em sede de preliminar a NULIDADE do lançamento fiscal por falta de motivação da Portaria do Secretário da Fazenda que determinou a repetição da fiscalização.

A Célula de Consultoria Tributária, através do Parecer nº.485/2008 manifestou-se pela manutenção do julgamento singular sob os seguintes fundamentos.

1. O Estado do Ceará incorporou o Convênio Sintegra 57/95.
2. Afasta a Nulidade, pois a lei nº. 12.670/96 prevê a possibilidade de reinício da ação fiscal quando não concluída no prazo definido no Termo de Início.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento manifestado no Parecer acima mencionado.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da obrigação acessória de entregar a fiscalização os livros e documentos fiscais referente ao exercício de 2004 em arquivo magnético no formato estabelecido pelo convênio Sintegra.

Antes de adentrarmos ao mérito é preciso uma breve explanação acerca da preliminar de nulidade, falta de motivação do ato designatório de repetição da fiscalização, argüida e rejeitada por maioria dos votos quando da apreciação do recurso pela câmara.

Este conselho vem manifestando-se, de forma não unânime, no sentido de que a motivação do ato designatório de reinício ou repetição não necessita que o contribuinte tenha conhecimento de sua motivação, pois a atividade de fiscalização é inerente ao Fisco.

Quanto ao mérito concordamos com o julgador monocrático quando afirma que existe a obrigação de entrega dos arquivos magnéticos por parte dos usuários de sistema de processamento de dados. Esta tem origem com o Decreto nº. 25.752 de 27 de janeiro de 2000 que instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos **no layout do SISIF**, para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 285:....

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aliás, lançando um breve olhar na obrigação de entrega dos arquivos magnéticos contendo as operações, é bom ressaltar que a utilização destes por parte da auditoria fiscal reverte-se em benefícios para o contribuinte que terá uma fiscalização mais ágil, segura e transparente.

E nunca é demais lembrar da reflexão contida em um artigo da Promotora de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dra. Márcia Aguiar Areno, e do Promotor de justiça, também, do Estado de Santa Catarina Dr. Max Zuffo, a respeito dos meios eletrônicos.

In Verbis:

“De acordo com esses dispositivos o contribuinte que optou pelas vantagens de emitir e registrar documentos fiscais em meio eletrônico, também concorda em se submeter ao dever-poder de fiscalização do Fisco Estadual, o que implica necessariamente uma restrição voluntária por parte do contribuinte da sua pretensa esfera inviolável da intimidade”. (Direito e Informática, organizado por Aires José Rover, ed. Manole, SP, 2004).

Entretanto no presente processo existe uma particularidade que chama atenção, o agente do fisco requisitou a entrega dos arquivos magnéticos no formato Sintegra Convênio ICMS 57/95, fato perfeitamente comprovado nos autos com o próprio Auto de Infração e O Termo de intimação fls. 8, quando o formato oficial da Instituição era o Sisif.

Neste aspecto é que reside a improcedência do feito fiscal. Uma breve olhada na Instrução Normativa 4/2000, percebe-se que o fisco dispensou o contribuinte que remete Sisif da remessa dos arquivos no formato Sintegra, vejamos o que diz o mencionado artigo:

In Verbis:

Art. 6º O contribuinte que entregar o arquivo magnético na forma desta Instrução Normativa ficará dispensado da entrega do arquivo magnético previsto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores

A razão de ser desta exoneração reside na própria essência do Sisif, programa de controle do Fisco que visava à dispensa paulatina de várias obrigações acessórias, objetivando a simplificação dos procedimentos do Fisco Estadual.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Portanto em estrito cumprimento ao Princípio Constitucional da Legalidade, o agente do fisco não pode exigir a entrega dos arquivos magnéticos em formato diverso do exigido legalmente pela Secretaria da Fazenda. Pensar de forma diversa significa impor ao contribuinte um ônus maior que o comandado.

Considerando as razões acima expostas, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

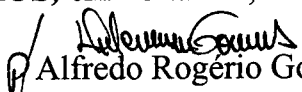


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

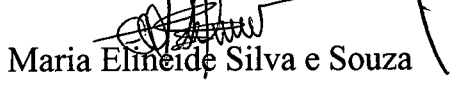
DECISÃO

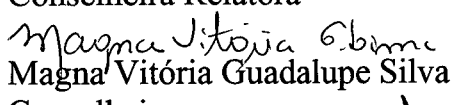
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS e recorrido ambos, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e por unanimidade de votos, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração da preliminar os votos dos conselheiros Vito Simon de Moraes, João Fernandes Fontenelle e Camila Borges Duarte, que se manifestaram pelo acatamento da nulidade. Presente para apresentação de defesa oral, o representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

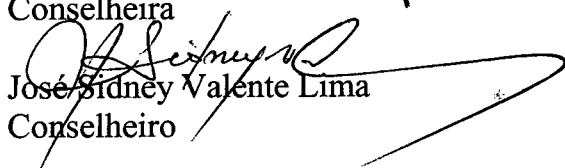
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

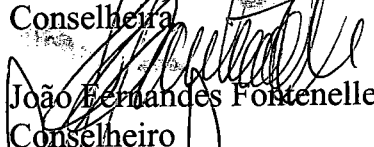

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

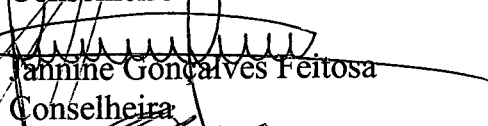

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO